



PROCESSO Nº : 2921-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO (FAPEMAT)
RECORRENTE : FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Recurso Ordinário. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso. Contas Anuais de Gestão – Exercício 2014. Parecer pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo seu improvimento.

PARECER Nº 613/2016

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do **Acórdão nº 212/2015-PC**, que julgou regulares, com determinações legais e aplicação de multas, as contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2014 da **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso**.
2. O recorrente visa a reforma do acórdão combatido a fim de que sejam excluídas as multas a ele imputadas, considerando a ausência de indícios que representem dano ao erário ou má-fé.
3. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro José



Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à sua apreciação para o exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, oportunidade em que foi conhecido o recurso ordinário.

4. Em seguida, os autos foram submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo que, em vista das razões recursais, concluiu pelo **não provimento do recurso** apresentado pelo recorrente e, por conseguinte, **manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 212/2015-PC**.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

8. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.2. Do Mérito Recursal



9. Primeiramente, convém reproduzir o acórdão recorrido, proferido pela Primeira Câmara da Corte de Contas em sessão do dia 28/10/2015:

Acórdão nº 212/2015 – PC

ACORDAM ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, §2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.172//2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva; **determinando** à atual gestão que: **a)** observe atentamente as regras de celebração de convênios e seus termos aditivos, em respeito à Lei nº 8.666/1993 e às Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009; **b)** aperfeiçoe o controle físico de mercadorias e bens móveis existentes no almoxarifado, elaborando o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, bem como os Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa; **c)** promova corretamente os registros contábeis, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964; **d)** obedeça às disposições da Lei Complementar Estadual nº 306/2008, de modo a operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT; **e)** não faça pagamento em forma diversa daquela expressada no termo do convênio; e, **f)** adote medidas, **no prazo de 90 dias**, junto à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, para que restitua, aos cofres públicos da Fundação, o valor de R\$ 4.217,56, pago indevidamente pelo deslocamento do servidor da Secretaria, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo; e, por fim, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, e os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva a **multa de 44 UPFs/MT**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (33. JB 99; 4. IB 99; 6. BB 99 e 8.CB 99), que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

10. Adiante, segue a manifestação do Ministério Público de Contas a respeito de



cada ponto objeto do recurso ordinário, juntamente com as razões recursais, salientando-se que será mantida a numeração do relatório técnico preliminar para as irregularidades.

3. JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Pagamento de despesa com passagem aérea internacional a servidor de outro órgão (item 3.2.).

11. Em suas razões de recurso, o recorrente tece comentários sobre a estrutura organizacional da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT), destacando trechos da Lei nº 6.612/94 e da Lei Complementar nº 306/2008 relativos ao Conselho Curador.

12. Salienta que a presidência do referido conselho é exercida pelo presidente da FAPEMAT e que o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia exercesse o cargo de vice-presidente. Com base nestas informações, ressalta que o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, além de um relacionamento institucional com a fundação, exerce um papel decisório relevante na determinação das ações de investimento a serem realizadas pela FAPEMAT, podendo inclusive chegar a assumir a presidência do Conselho Curador da FAPEMAT na ausência do seu presidente.

13. Reafirma as alegações apresentadas em sede de defesa, de que, a convite da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC, a FAPEMAT decidiu fazer parte da Missão Técnica da ANPROTEC à Finlândia. A referida missão teve por objetivo visitar Parques tecnológicos consolidados e instituições de fomentos governamentais e privadas naquele país, que é uma referencia mundial em inovação.

14. A equipe técnica, na análise do recurso, manteve o apontamento, ressaltando que não foram trazidos aos autos fatos novos, somente houve explicação, de forma mais analítica e clara, da defesa inicialmente apresentada. Considerou, ainda, que não foi juntada e nem comprovada qualquer informação a respeito do citado evento e dos respectivos convites ao Secretário à época, para que o mesmo representasse a FAPEMAT como membro do conselho curador.



15. Não obstante todo o esforço argumentativo construído pelo recorrente, fato é que conquanto haja vinculação entre a FAPEMAT e a SECITEC, **ambas se revelam como unidades orçamentárias específicas, sendo que cada órgão deve custear suas próprias despesas.** A referida vinculação não cria a suscitada possibilidade de custeio de uma por outra unidade. Ou seja, não há qualquer previsão legal neste sentido, por mais ínfimo que seja o gasto.

16. Ademais, não ficou devidamente comprovado, tanto nos documentos pertinentes à despesa obtidos pela unidade instrutiva, quanto na documentação juntada aos presentes autos, que a participação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação no evento se daria com fins de representar a FAPEMAT como membro do Conselho Curador.

17. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, **manifesta pelo improvimento do recurso quanto a este apontamento.**

4. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1. Prestações de contas apresentadas fora do prazo dos termos de concessão de auxílios: a eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas e de auxílio de bolsas. E ausência de análise e apreciação de prestações de contas pela FAPEMAT, contrariando o parágrafo 1º da cláusula 7ª do termo (item 3.5.4.).

18. O recorrente inicia suas razões alegando que ao longo de sua existência a fundação sempre se pautou pelo zelo no uso do recurso publico, tanto na sua destinação, quanto na verificação dos investimentos realizados. Alega que o apontamento refere-se a duas situações distintas em relação à prestação de contas. Uma diria respeito à apresentação de prestação de contas fora do prazo estabelecido no termo de concessão de auxílio e outra refere-se à ausência de análise das referidas prestações de contas.

19. Quanto ao primeiro ponto, ressalta que o envio da prestação de contas é de



responsabilidade do pesquisador e não da FAPEMAT e que a fundação toma todas as medidas cabíveis para que a situação seja normalizada o mais rápido possível, e quando não há regularização, solicita a devolução dos recursos devidamente corrigidos, garantindo assim, que não haja dano ao erário.

20. Conforme destacou a unidade instrutiva, o gestor não conseguiu comprovar a função de efetiva fiscalização das bolsas concedidas, já que a defesa traz uma situação não abordada na amostra objeto da auditoria. Ou seja, quanto ao apontamento, o gestor não apresentou documentação que demonstre a atividade de fiscalização oportuna e eficaz.

21. Noutro ponto, relativo à ausência de análise das prestações de contas por parte do órgão, o recorrente alega que durante o ano de 2014, todas as prestações recebidas foram submetidas a uma rigorosa análise de conformidade dos gastos realizados e conferência de notas fiscais enviadas e que, ao final deste procedimento, 154 (cento e cinquenta e quatro) projetos tiveram suas contas aprovadas e 05 (cinco) tiveram suas contas negadas e que para os projetos com contas não aprovadas iniciou-se processo de Tomada de Contas Especial.

22. Pelas informações trazidas aos autos pelo gestor, tanto em sede de defesa, quanto no recurso ordinário, **não há qualquer documentação sobre análise de prestação de contas realizada referente à irregularidade apontada e sobre as providências alegadas pelo gestor.**

23. Desta feita, como não há qualquer suporte probatório, o *Parquet* de Contas opina pelo **improvemento do recurso quanto a esta irregularidade.**

6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
6.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

24. O recorrente alega que possui uma funcionária específica para tratar dos



assuntos relacionado a seu patrimônio. Argumenta que por ocasião da visita da equipe técnica à fundação, a servidora apresentou toda a documentação solicitada referente ao patrimônio da FAPEMAT. Para tal, foi utilizado o Demonstrativo Patrimonial Consolidado do SIGPAT, que é uma solução corporativa integrada de gestão pública com acesso a web, responsável pelo gerenciamento do patrimônio do estado, implantado em 2010. Também por ocasião da visita foi solicitado o encaminhamento do Demonstrativo Patrimonial para a equipe do TCE, recomendação que foi cumprida na íntegra, conforme demonstraria documento encaminhado.

25. A equipe técnica considerou que o recorrente não apresentou informações novas que pudessem afastar a irregularidade.

26. De fato, nota-se que o gestor se limita a repetir as argumentações apresentadas em sede de defesa, encaminhando demonstrativo patrimonial consolidado (resumido) emitido pelo SIGPAT. Conforme esclarece a unidade instrutiva, este demonstrativo apenas traz uma relação de bens e respectivos valores de aquisição que estão sob a guarda a unidade gestora.

27. Ou seja, não há qualquer demonstração da conferência física e financeira dos bens com seus registros., não havendo que se falar em existência de inventário físico-financeiro.

28. Deste modo, **manifesta-se pela manutenção do apontamento.**

6.2. Não apresentação de documento que comprove a designação da Comissão para levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.3).

29. Com relação ao achado em comento, o recorrente alega que a FAPEMAT conta com um quadro resumido de funcionários e que a Fundação vem tomando as medidas necessárias para solucionar a questão.

30. Sustenta que com objetivo de atender a Orientação Técnica nº 124/2011 da



Auditoria Geral do Estado, que recomenda que a Comissão de Levantamento e avaliação dos Bens Permanentes seja constituída por no mínimo 03 (três) servidores efetivos e levando-se em conta o escasso quadro de funcionários, a FAPEMAT constituiu uma comissão interna, formada pela coordenadora do patrimônio (Sra. Laura), o gestor financeiro e contábil (Sr. Waldir), com a supervisão direta do presidente da fundação para tratar dos assuntos relacionados aos inventários dos bens móveis e imóveis da FAPEMAT durante o este exercício.

31. Em que pese as alegações do gestor, o gestor não trouxe novos argumentos ao recurso ordinário, tampouco comprovou por meio de documentos a constituição da comissão interna para tratar dos assuntos relacionados aos inventários dos bens móveis e imóveis.

32. Isto posto, em consonância com o entendimento do corpo instrutivo, o Parquet de Contas manifesta pelo **improvemento do recurso quanto à irregularidade em comento**.

8. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 16.154.180,32, referentes a bens móveis, com o constante do Relatório do sistema SIGPAT de R\$ 14.072.856,03, cuja diferença é de R\$ 2.081.324,29 (item 3.8.2).

33. O recorrente alega que as divergências apuradas decorreram da implantação do sistema de Patrimônio SIGPAT, a partir de 2010, devido à metodologia inerente ao sistema (para se cadastrar um equipamento necessita-se de informações contidas na sua nota fiscal) e a especificidade da FAPEMAT em relação aos bens adquiridos exclusivamente para pesquisa (a nota fiscal do equipamento só é enviada a fundação um ou dois anos após a liberação do recurso financeiro).

34. Sustenta que por diversas vezes se reuniu com a então Secretaria de Estado de Administração para expor esta situação, mas devido a complexidade de implantação de um sistema de gerenciamento de patrimônio num estado do tamanho de



Mato Grosso, até o momento não obteve retomo dos gestores do SIGPAT sobre como proceder para eliminar esta diferença.

35. Não obstante as alegações trazidas em sede de recurso, o gestor sequer demonstrou que não se omitiu no sentido de tentar solucionar a suposta falta de sincronia entre os sistemas de gestão patrimonial e de contabilidade do Estado. As referidas solicitações endereçadas à Secretaria de Estado de Administração não foram comprovadas, seja na oportunidade em que a equipe técnica realizou a visita in loco, seja em sede de defesa ou recurso.

36. Posto isso, manifesta-se pelo **improvemento do recurso quanto a este apontamento**.

8.2 Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 26.305,64 com o constante do demonstrativo Inventário Geral – Analítico por Material do sistema SIGPAT de R\$ 25.834,65 cuja diferença é de R\$ 470,99 (item 3.8.2).

37. O recorrente alega que a diferença indicada no apontamento, no valor de R\$ 470,99 (quatrocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), refere-se a movimentação realizado no almoxarifado da FAPEMAT no mês de dezembro de 2014, que foram devidamente lançadas no SIGPAT em 12 de janeiro de 2015. Aduz que fica devidamente demonstrado que a fundação realizou com êxito seu Inventário físico financeiro dos materiais armazenados em seu almoxarifado, tendo o Resumo mensal de movimentação de almoxarifado registrado o mesmo valor do seu Balanço patrimonial no referidos ano.

38. Acrescenta que eventuais instabilidades e inconsistências no SIGPAT, não podem ser imputadas a FAPEMAT, uma vez que cabe a fundação apenas o registro da movimentação do almoxarifado no referido sistema.



39. A tese do gestor não merece ser acolhida. Conforme pontuou a equipe de auditoria, **a não realização de inventário físico-financeiro dos materiais do Almoxarifado culminou na divergência apurada.** Ademais, acaso a discrepância dos valores tivesse sido constatada previamente, as correções necessárias poderiam ser tomadas tempestivamente.

40. Além disso, verifica-se que os ajustes foram realizados após a análise da equipe técnica, de forma extemporânea.

41. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **improvemento do recurso quanto ao apontamento.**

III. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto; e, no mérito,

b) pelo seu **improvemento**, mantendo-se incólume os termos do **Acórdão nº 212/2015-PC.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 26 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.